

**Ao**  
**Pregoeiro**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 90024/2025**

**GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,**  
CNPJ nº 03.888.247/0001-84, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO.**

## **1. SÍNTESE**

**1.1.** Trata-se de licitação que tem como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção (preventiva, corretiva e evolutiva) 24x7x365 com monitoramento *online* da sala-cofre do TRT18 e seus componentes, contemplando o fornecimento integral de peças, materiais e equipamentos de reposição, com abertura realizada em 11/06/2025.

**1.2.** Decorrida a etapa de lances, sagrou-se como vencedora a primeira colocada VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA.

**1.3.** Ocorre que a *VIRTUAL* não atende aos requisitos constantes no edital, motivo pelo qual deve ser inabilitada, eis que não comprovou a capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, vez que o Laudo de Estanqueidade apresentado não foi assinado por engenheiro mecânico.

## **2. A LICITANTE *VIRTUAL* NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO EDITAL**

***O laudo de estanqueidade foi assinado apenas por engenheiro elétrico***

**2.1.** O princípio da vinculação ao Edital busca resguardar a lisura da licitação e deve ser observado pelo agente público, conforme art. 5º caput, da Lei n.º 14.133/21.

**Lei n.º 14.133/21. Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação

de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.2. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002, p. 263).

2.3. O Edital estabeleceu os requisitos necessários para habilitação técnica, incluindo a previsão específica da comprovação de realização de Teste de Estanqueidade em Sala-Cofre :

9.6.1.2 A LICITANTE deverá apresentar pelo menos um **Atestado de Capacidade**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove que a Licitante executou Teste de Estanqueidade** em Sala Cofre conforme a norma ASTM E779 e/ou NFPA 2001 em célula estanque do tipo Sala-Cofre, certificada em sua construção através da norma ABNT NBR 15.247, ECBS EN 1047-2 e/ou NBR 10636, com o acompanhamento de Organismo de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro.

(Edital – fl. 16)

2.4. Sobre isso, o art. 12 da Resolução CONFEA n.º 218/1973, estabelece que o engenheiro mecânico é o profissional legalmente habilitado para atividades que envolvem instalações industriais e mecânicas, sistemas de refrigeração e ar-condicionado:

**Resolução CONFEA n.º 218/1973. Art. 12.** Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; seus serviços afins e correlatos.**

**2.5.** Essa classificação essa que abrange os testes de estanqueidade e pressurização típicos de uma sala-cofre.

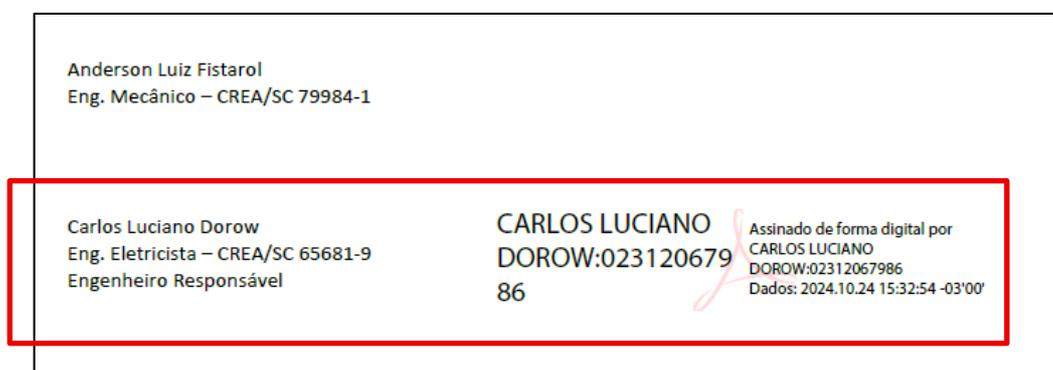
**2.6.** Já o art. 8º da mesma resolução limita o engenheiro eletricista às atividades de geração, transmissão e uso de energia elétrica, sem mencionar sistemas de contenção de gases ou pressão; portanto, a formação elétrica, por si só, não confere competência para assinar esse laudo:

**Resolução CONFEA n.º 218/1973. Art. 8º.** Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

**2.7.** A prática de mercado e manuais técnicos reforça esse enquadramento: orientações dirigidas a contratantes recomendam expressamente que o laudo seja emitido por engenheiro mecânico ou outro profissional que detenha atribuições equivalentes junto ao CREA, sempre acompanhado da respectiva.

**2.8.** No caso, a VIRTUAL não satisfaz a comprovação de capacidade técnica disposta no item 9.6.1.2, pois apresentou laudo de estanqueidade assinado unicamente por engenheiro eletricista:



*(Laudo de Estanqueidade apresentado pela VIRTUAL)*

**2.9.** Portanto, a documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação, conforme a regra do item 9.6.1.2 do Edital, não deve ser considerada válida, pois não foi assinado por profissional devidamente habilitado para a realização do teste, nos termos do disposto na Resolução CONFEA n.º 218/1973.

**2.10.** Por isso, requer-se a inabilitação da VIRTUAL, pois não possui os requisitos de habilitação detalhado no item 9.6.1.2 do Edital, de forma que o laudo de estanqueidade apresentado sem assinatura do profissional engenheiro mecânico deve ser considerada inválida, para todos os efeitos.

**2.11.** De forma subsidiária, requer-se a determinação de que a VIRTUAL comprove que o Laudo de Estanqueidade foi validado por um Organismos de Certificação de Serviços – e não meramente por um Organismo de Certificação de Produtos, como é o caso da *UL Solutions*.

### **3. REQUERIMENTOS**

**3.1.** Posto isso, requer o recebimento do recurso, para que seja reformada decisão e declarada inabilitada a VIRTUAL, eis que:

- (i) não possui os requisitos de habilitação detalhado no item 9.6.1.2 do Edital, de forma que o laudo de estanqueidade apresentado sem assinatura do profissional engenheiro mecânico deve ser considerado inválida, para todos os efeitos **(Tópico 2)**;

**3.2.** De forma subsidiária, requer-se a determinação de que a VIRTUAL comprove que o Laudo de Estanqueidade foi validado por um Organismos de Certificação de Serviços – e não meramente por um Organismo de Certificação de Produtos, como é o caso da *UL Solutions* **(Tópico 2)**.

São Paulo/SP, 16 de junho de 2025.

**GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**